



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 206.555 - RJ (2011/0107077-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : A A DA S (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRÉVIO *WRIT*. DENEGAÇÃO. SUPERVENIENTE SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU. COGNIÇÃO DIRETA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se admite, sob pena de supressão de instância, que dada questão seja trazida a debate perante esta Corte Superior, sem que antes tenha sido enfrentada pelo Tribunal local. *In casu*, impetrada prévia ordem acerca da prisão preventiva, sobrevindo sentença condenatória, com a negativa do direito de recorrer em liberdade, não é possível atacar os termos da sentença diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 29 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 206.555 - RJ (2011/0107077-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : A A DA S (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto diante de decisão unipessoal desta Ministra, que negou seguimento ao *habeas corpus*, ao seguinte argumento:

Não obstante o empenho do impetrante, a presente ordem não pode ser conhecida.

Do cotejo das datas constantes das decisões lançadas na ação penal em testilha e no *writ* originário, verifica-se que a prisão do paciente, na atualidade, sustenta-se em motivação alinhada na sentença condenatória. Ocorre que o aresto guerreado foi prolatado tendo em vista os termos do decreto de prisão preventiva. Tanto assim que o conteúdo da sentença não foi contemplado pelo acórdão atacado que, no correr de sua fundamentação, afirmou que os autos da ação penal encontravam-se conclusos para sentença.

Nesse panorama, como o teor da negativa do direito de recorrer em liberdade, inserto na sentença, não foi objeto de debate perante a Corte local, este Tribunal Superior dele não pode cuidar, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus***, com fulcro no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que esta Relatora houve-se com açodamento ao deixar de processar o *writ*, porquanto não teria havido supressão de instância.

Bate-se ao argumento de que os termos da decisão que decretou a preventiva, simplesmente, teriam sido reproduzidos na sentença.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja processado o *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 206.555 - RJ (2011/0107077-4)

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRÉVIO *WRIT*. DENEGAÇÃO. SUPERVENIENTE SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU. COGNIÇÃO DIRETA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se admite, sob pena de supressão de instância, que dada questão seja trazida a debate perante esta Corte Superior, sem que antes tenha sido enfrentada pelo Tribunal local. *In casu*, impetrada prévia ordem acerca da prisão preventiva, sobrevivendo sentença condenatória, com a negativa do direito de recorrer em liberdade, não é possível atacar os termos da sentença diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da insurgência circunscreve-se ao acerto da decisão desta Ministra, que negou seguimento a *habeas corpus* liberatório.

Penso não assistir razão ao recorrente. Cristalizou-se, neste Sodalício, o entendimento de que devem ser prestigiadas as anteriores instâncias.

Por mais que afirme a impetração que os fundamentos para a prisão são os mesmos, no mínimo, diga-se, o momento - processual - já não é idêntico, conferindo significativo *discrímen*. E, recobrando a cultura pré-socrática, com Heráclito de Éfeso, sabemos que nunca entramos duas vezes no mesmo rio, cujas águas jamais serão idênticas, nem nós as mesmas pessoas.

É justamente nesse contexto que se pacificou a seguinte posição desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Deve ser mantida a decisão guerreada no que tange à prejudicialidade do pedido, pois, com o advento da sentença de pronúncia, que manteve a prisão provisória do paciente, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo.

2. Não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão desta tese ao Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Outrossim, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula nº 21 STJ).

4. Impõe-se ressaltar que, em consulta à página oficial do Tribunal de Justiça da Bahia na internet, obteve-se a informação de que foi marcado o julgamento pelo Tribunal do Juri, sendo designado o dia 31 de maio de 2012.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 152.050/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL QUE DEVE SER SUBMETIDO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. ART. 306, § 1º, DO CPP. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.449/2007. COMUNICAÇÃO DA PRISÃO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO.

1. A sentença de pronúncia configura novo título a fundamentar a prisão cautelar, que deve ser submetido primeiramente à apreciação da Corte estadual, sob pena de supressão de instância. Ordem prejudicada nesse ponto.

2. O art. 306 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.449/2007, determina à autoridade policial que remeta à Defensoria Pública, no prazo de 24 horas, cópia integral do auto de prisão em flagrante, caso o autuado não informe o nome de seu advogado. In casu, não houve violação da determinação legal, pois, segundo consta dos autos, o paciente estava acompanhado por advogado no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante.

3. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa parte, denegado.

(HC 224.666/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 18/04/2012)

Tal formulação, *mutatis mutandis*, é de ser empregada também quando, *ab initio*, questiona-se decisão, cujo teor não foi levado à apreciação do Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0107077-4

AgRg no
HC 206.555 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3223245420108190001 534856120108190000

EM MESA

JULGADO: 29/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A A DA S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A DA S (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.